



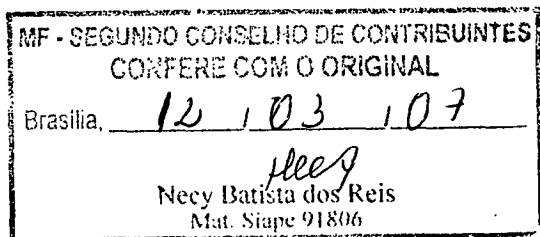
Ministério da Fazenda
Segunda Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF

Fl.

Processo nº : 10830.007899/2001-61
Recurso nº : 127.449

Recorrente : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ALSÁCIA LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas – SP



RESOLUÇÃO Nº 204-00.328

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ALSÁCIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2006.


Henrique Pinheiro Torres
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan e Mauro Wasilewski (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	12 / 03 / 07
<i>Necy</i> Necy Batista dos Reis Mat. Siape 91806	

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10830.007899/2001-61
Recurso nº : 127.449

Recorrente : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ALSÁCIA LTDA.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos em tela, adoto e transcrevo o Relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento:

Trata o presente processo de Auto de Infração (fls. 03/07), lavrado contra o sujeito passivo em epígrafe – ciência em 07/12/2001, constituindo crédito tributário no valor de R\$ 958.938,60, relativo à insuficiência de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, nos períodos de apuração de maio a outubro de 1997.

2. Na Descrição dos Fatos (fl. 04), o autuante esclarece que “o valor foi apurado tendo em vista o INDEFERIMENTO do pedido de compensação, referente ao pagamento excedente de Finsocial com débitos da Cofins - processo nº 10830.008614/97-16, períodos de apuração de maio a outubro de 1997.”

3. Inconformada com o lançamento, a interessada interpôs impugnação em 07/01/2002 (fls. 32/44), onde alega em síntese e fundamentalmente que:

3.1 – em 28/11/1997, apresentou à DRF-Campinas/SP um Pedido de Restituição Administrativa da contribuição ao Finsocial (parcela excedente a 0,5%) – processo nº 10830.008614/97-16, efetuando a compensação dos valores do seu crédito com parte das contribuições à Cofins, correspondentes aos fatos geradores de 05/97 a 10/97;

3.2 – o fiscal autuante, com base no indeferimento do processo citado acima, lavrou o presente auto de infração, considerando ter havido falta de recolhimento da Cofins, relativa aos valores compensados indevidamente;

3.3 – a autoridade administrativa que apreciou o referido pedido de restituição/compensação, entendeu por bem indeferi-lo, fazendo-o nos seguintes termos: “o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário (art. 168, I, do CTN)”. Data venia, tal alegação é manifestamente insubsistente;

3.4 – a exigibilidade do crédito tributário está suspensa, na forma do art. 151, III, do CTN, sendo incabível a multa de ofício lançada.

Acordaram os julgadores da Turma recorrida, por unanimidade de votos, em julgar procedente o lançamento, sintetizando a deliberação adotada na seguinte ementa:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/05/1997 a 31/10/1997

Ementa: Lançamento de Ofício Indeferido o pedido de compensação, é cabível o lançamento de ofício para a cobrança do crédito tributário inadimplido.

Lançamento Procedente

Não conformada com o entendimento proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a contribuinte recorreu a este Conselho solicitando a reforma da decisão de primeira instância.

Por meio da Resolução nº 204-00.265, este Colegiado determinou a conversão do julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora juntasse a estes autos o resultado final do julgamento do Processo nº 10830.008614/97-16. Caso ainda não tivesse ocorrido o



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	12, 03, 07
 Nely Batista dos Reis Mat. Stape 91806	

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.007899/2001-61
Recurso nº : 127.449

trânsito em julgado, deveriam os autos aguardar na repartição de origem. Somente depois de cumpridas, na íntegra, diligência é que os autos deveriam retorna ao Colegiado para prosseguimento do julgamento.

Como resultado da diligência, foram juntados aos autos os documentos de fls. 95 a 108.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	12, 03, 07
Necy Batista dos Reis Mat. Siapex 91806	

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.007899/2001-61
Recurso nº : 127.449

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
HENRIQUE PINHEIRO TORRES

A teor do relatado, o deslinde da controvérsia sobre a compensação, constitui-se em prejudicial ao julgamento da matéria submetida à discussão deste colegiado. Diante disso, os autos foram baixados em diligência para que a autoridade preparadora juntasse a estes autos o resultado final do julgamento do Processo nº 10830.008614/97-16. Caso ainda não tivesse ocorrido o trânsito em julgado, deveriam os autos aguardar na repartição de origem. Acontece que essa determinação não foi cumprida e os autos retornaram à Câmara sem a decisão final daquele processo administrativo.

Diante do exposto, voto no sentido de baixar novamente os autos em diligência para que a autoridade preparadora junte a estes autos o resultado final do julgamento do Processo nº 10830.008614/97-16. Caso ainda não tenha ocorrido o trânsito em julgado, devem os autos aguardar na repartição de origem desenlace daquele processo, e, somente quando tiver a decisão final juntada a estes autos se deve devolvê-los para que se prossiga no julgamento.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2006.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES